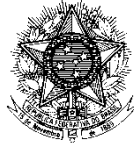


PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 186, publicada no D.O.U. de 28/1/2019, Seção 1, Pág. 87.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Prominas Serviços Educacionais Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Prominas, a ser instalada no município de Timóteo, no estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
e-MEC Nº: 201204129		
PARECER CNE/CES Nº: 175/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/4/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade Prominas (código 12718), a ser instalada na avenida Acesita, nº 655, bairro Olaria, no município Timóteo, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Prominas Serviços Educacionais Ltda. (código 11897), pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 07.254.256/0001-74, com sede no município de Coronel Fabriciano, no estado de Minas Gerais.

O pedido de credenciamento institucional tramita juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Logística, tecnológico (código: 1180239; processo: 201204130); Gestão da Produção Industrial, tecnológico (código: 1180240; processo: 201204131); Negócios Imobiliários, tecnológico (código: 1180241; processo: 201204132) e Gestão Pública, tecnológico (código: 1180242; processo: 201204133).

O processo foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho, após diligência, o resultado satisfatório na fase Despacho Saneador.

Os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para designação de comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento, tendo a visita ocorrida no período de 4 a 7/8/2013, sendo emitido relatório nº 100.347, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, com Conceito Final igual a 3 (três).

Dimensão 1: Organização Institucional - conceito 3

Itens	Conceitos
1.1. Missão	4
1.2. Viabilidade PDI	3
1.3. Efetividade Institucional	3
1.4. Suficiência administrativa	3
1.5. Representação docente e discente.	4
1.6. Recurso financeiro	3
1.7. Auto-avaliação Institucional	4

Dimensão 2: Corpo Social – conceito 3

Itens	Conceitos
2.1. Capacitação e acompanhamento docente	4

2.2. Plano de carreira	3
2.3. Produção científica	3
2.4. Corpo técnico-administrativo	3
2.5. Organização do controle acadêmico	3
2.6. Programa de apoio ao estudante	4

Dimensão 3: Instalações Físicas – conceito 3

Itens	Conceitos
3.1. Instalações administrativas	4
3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula	4
3.3. Instalações sanitárias	4
3.4. Áreas de convivência	2
3.5. Infra-estrutura de serviço	3
3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento	3
3.7. Biblioteca: Informatização	3
3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3
3.9. Sala de informática	3

Todos os requisitos legais e normativos pertinentes foram considerados atendidos pela comissão.

Nem a mantenedora nem a Secretaria impugnaram o relatório de avaliação.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), ao analisar os autos do processo de credenciamento institucional, refere-se aos processos de autorização dos cursos já mencionados, informando que as respectivas comissões de avaliação *in loco* atribuíram os conceitos abaixo e fizeram as seguintes considerações:

Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1- Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Logística, tecnológico	7 a 10/7/2013	3	4	3,6	4
Gestão da Produção Industrial, tecnológico	7 a 10/7/2013	2,8	3,5	2,7	3
Negócios Imobiliários, tecnológico	7 a 10/7/2013	3,5	3,8	3,3	4
Gestão Pública, tecnológico	7 a 10/7/2013	3,5	3,6	3	3

Logística, tecnológico

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 100348, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.0, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 4.0, para o Corpo Docente; e 3.6, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos, com exceção do requisito 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. Nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008)

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito satisfatórios a todos os indicadores avaliados

O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017.

Gestão da Produção Industrial-tecnológico

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 100349, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2,8, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3,5, para o Corpo Docente; e 2,7, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos: 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. Nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008) e 4.12. Informações Acadêmicas (Portaria Normativa Nº 40 de 12/12/2007, alterada pela Portaria Normativa MEC Nº 23 de 01/12/2010, publicada em 29/12/2010).

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores: 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso; 1.3. Objetivos do curso; 1.7. Metodologia; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI e 3.6. Bibliografia básica; 3.8. Periódicos especializados; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade.

As fragilidades constatadas nas Dimensões 1 e 3 abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, e culminaram nos conceitos “2,8” e “2,7”, respectivamente, inferiores ao mínimo estabelecido pelo art. 13º da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 22 dezembro de 2017.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017.

Deste modo, considerando as fragilidades constatadas e os conceitos insatisfatórios nas dimensões 1 e 3, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Negócios Imobiliários-tecnológico

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 100350, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,5, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3,8, para o Corpo Docente; e 3,3, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

Não foi atendido o requisito legal 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

A Secretaria e a IES não impugnou o Relatório de Avaliação.

Foi instaurada diligência para o atendimento do Requisito legal acessibilidade.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas aos indicadores 3.6. Bibliografia básica e 3.8. Periódicos especializados. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Foi instaurada diligência para esclarecimento quanto ao requisito legal não atendido 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, e ainda, manifestação sobre os dois indicadores avaliados com conceitos insatisfatórios.

A Instituição apresentou as informações referentes aos itens diligenciados e demonstrou o atendimento ao requisito legal, podendo concluir que o curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017.

Por fim, em suas considerações finais, a SERES conclui o que segue:

O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece, no seu artigo nº 46, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.

Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 9.235/2017, que conferiu ao Conselho Nacional de Educação - CNE a prerrogativa de deliberar sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) nas suas diversas formas de organização acadêmica.

A Lei n.º 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:

Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Por sua vez, o Decreto n.º 9005, de 14 de março de 2017, conferiu a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior –SERES a competência de exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da Faculdade Prominas, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, quatro pedidos de autorização de curso, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Prominas possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final com menção “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “satisfatório” de qualidade.

Quanto aos cursos, as propostas para a oferta dos cursos superiores vinculados ao credenciamento apresentaram projeto pedagógico com perfis suficientes de qualidade, com exceção do curso de Gestão da Produção industrial que não atendeu ao art. 13º da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 22 dezembro de 2017.

As comissões do Inep atribuíram aos cursos de Logística, Negócios Imobiliários e Gestão Pública conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em todos os indicadores do instrumento avaliativo. Ademais, os requisitos legais e normativos, após diligências, foram atendidos, e os conceitos nas três dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação foram satisfatórios. Dessa forma, as condições estabelecidas na Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017 foram atendidas nas propostas.

Pelo exposto, considerando os conceitos atribuídos às dimensões, bem como as condições descritas pelos avaliadores que analisaram o credenciamento e as autorizações dos cursos, conclui-se que a instituição está organizada de maneira adequada para implementação de seu PDI, com sustentabilidade financeira; corpo docente qualificado e com propostas de apoio à sua capacitação, o corpo técnico-administrativo está preparado e suficiente; as instalações físicas atendem as necessidades dos cursos, inclusive com acessibilidade.

Assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Logística, Negócios Imobiliários e Gestão Pública encontram-se em

conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Cumprir ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, o prazo para o credenciamento da Faculdade PROMINAS- PROMINAS deverá ser de 3 (três) anos, tendo em vista que o seu CI foi 3 (três).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE PROMINAS- PROMINAS (código: 12718), a ser instalada na AVENIDA ACESITA, 655, OLARIA, no Município de Timóteo, estado de Minas Gerais, 35180207, mantida pelo INSTITUTO PROMINAS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, com sede no município de Coronel Fabriciano, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Logística, tecnológico (código: 1180239; processo: 201204130), Negócios Imobiliários, tecnológico (código: 1180241; processo: 201204132) e Gestão Pública, tecnológico (código: 1180242; processo: 201204133), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações da Relatora

Considerando a instrução processual e a legislação vigente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se favorável ao credenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

Em vista do exposto, opino favoravelmente ao credenciamento da Faculdade PROMINAS para a oferta dos cursos superiores de graduação em Logística, tecnológico, Negócios Imobiliários, tecnológico e Gestão Pública.

Com relação ao curso de Gestão da Produção Industrial, tecnológico, também pleiteado pela IES quando da solicitação de credenciamento, considerando que a SERES, justificadamente, entendeu não ser possível sua autorização, manifesto-me no mesmo sentido.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo, e incorporo a este Parecer o Relatório da Comissão de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Desse modo, passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Prominas, a ser instalada na Avenida Acesita, nº 655, bairro Olaria, no município de Timóteo, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Prominas Serviços Educacionais Ltda., com sede no município de Coronel Fabriciano, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Logística, tecnológico, Negócios Imobiliários, tecnológico e Gestão Pública, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 10 de abril de 2018.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente